



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 08/2013

AUTOR DA CONSULTA: Omar Hennemann, Presidente da Agência de Turismo do Estado do Tocantins – ADTUR, nos termos do OFÍCIO Nº 199/2013/GAB/ADTUR.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca do correto procedimento a ser adotado pela ADTUR para o fornecimento de barracas para infraestrutura do Projeto de Praia 2013, inclusive quanto às barracas que serão exploradas por particular para fins comerciais.

RESPOSTA:

1. A matéria é regida pelas disposições contidas na Lei Orçamentária Anual do Tocantins nº 2.678, de 20 de dezembro de 2012, Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, e ainda, no arcabouço doutrinário do Direito Administrativo Brasileiro.
2. A autoridade consulente, por meio do expediente supracitado solicita informações acerca do correto procedimento a ser adotado para o fornecimento de barracas comerciais para atender o Projeto Praia 2013 no Estado do Tocantins, e manifesta dúvida sobre a possibilidade de oferecer da infra-estrutura com disponibilização de barracas a serem exploradas comercialmente por terceiros, ressalvando ainda, que o recurso é proveniente do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE.
3. De início, importa frisar que é condição indispensável para a realização de tal despesa a sua previsão no planejamento orçamentário da Unidade Gestora. Neste sentido, verifica-se que no plano plurianual de 2012, que a Agência de Turismo do Estado do Tocantins – ADTUR é responsável pelo objetivo “transformar o potencial turístico do Estado em produtos competitivos, garantindo sua sustentabilidade, consolidando o turismo como importante instrumento de desenvolvimento social, econômico, cultural e ambiental. Verifica-se ainda, que dentro desse programa consta a ação “Estruturação do Segmento Sol e Praia”, do programa temático “TURISMO”.
4. No entanto, o que se percebe do texto do ofício é que a ADTUR pretende instalar as barracas e cedê-las para exploração econômica por prestadores serviços a fim de atender aos turistas e a população local durante o “Projeto de Praia 2013”.
5. A partir desse ponto, passamos a responder a dúvida da autoridade quanto a possibilidade de utilizar o referido recurso para tal fim, tendo em vista o fato de serem barracas voltadas para o comércio, com exploração por particular.
6. Vale dizer que a Administração Pública dispõe de diversos mecanismos dos quais se utiliza para conferir à determinada pessoa ou grupo de pessoas o direito de uso exclusivo de bem público para fornecimento de serviço de interesse da coletividade.
7. Dentre tais institutos, destaca-se o da permissão de uso que, segundo as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é o ato administrativo unilateral, discricionário, gratuito ou



oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público.

8. Importa destacar as relevantes características desse instituto: formaliza-se por meio de ato unilateral, precário, discricionário, podendo sempre ser modificado e revogado pela Administração quando o interesse público assim exigir. Desta forma, é notório que a administração possui maiores prerrogativas na permissão do que em outras modalidades, como na concessão de uso, por exemplo, uma vez que nestas há o surgimento de obrigações mais onerosas para a administração pública.
9. Assim, entende-se, que, para o caso em análise, a permissão, precedida da devida licitação, seria o meio mais adequado para atender ao interesse coletivo, uma vez que além do atendimento aos turistas, a população e trabalhadores dos arredores poderão ser beneficiados com a exploração comercial das barracas e a promoção de suas economias.
10. Contudo, ao se realizar os trâmites legais para que a permissão seja concretizada, é imprescindível que se observe que, muito embora esta modalidade de outorga possa ser deferida independentemente de lei autorizadora, é dependente de licitação prévia, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (grifamos)

11. Observa-se ainda, o previsto no art. 2º, inciso IV da Lei Nº 8.987, que assim dispõe:

"Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

12. Ressalva-se a correta advertência de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO¹, apontando que, quanto à exigência de licitação, deve-se entender necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na utilização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas.
13. Destarte, não se vislumbra óbice algum quanto a ADTUR outorgar a terceiros o uso especial através de permissão de uso. Neste sentido leciona o ilustre jurista Hely Lopes Meireles:

"Qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fluir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais, os vestiários em praias e outras instalações, particulares convenientes em logradouros públicos."² (grifamos)

¹ FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE Curso de Direito Administrativo, São Paulo, ed. 1995, p. 376

² MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 501

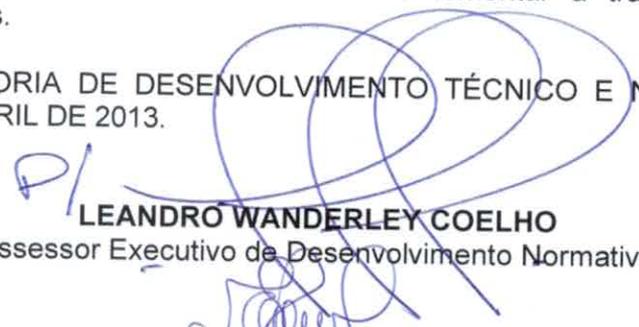


14. Deste modo, informamos que o ordenamento jurídico, permite que o Poder Executivo, opere a permissão gratuita de uso de barracas para fins comerciais, uma vez que o Direito Administrativo reserva a este instituto o atendimento da situação em análise.

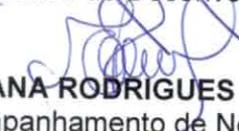
15. Por fim, recomenda-se:

- a) que do ponto de vista orçamentário não existe óbice para a realização da aludida despesa;
- b) que o instituto da "permissão" é o mecanismo técnico-jurídico adequado para a realização desse tipo de despesa;
- c) que o órgão não se abstenha de realizar licitação prévia, a fim de atender as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e fomentar a transparência dos atos administrativos.

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E NORMATIVO, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

P/

LEANDRO WANDERLEY COELHO

Assessor Executivo de Desenvolvimento Normativo

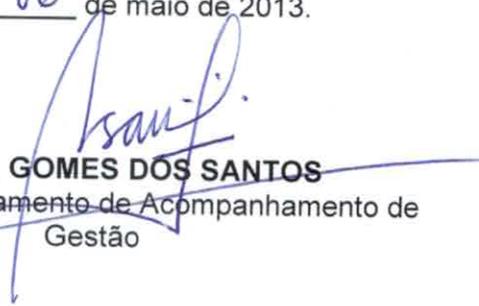

ELIANA RODRIGUES DA SILVA

Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

I - De acordo.

II - Sugere-se o encaminhamento e sua publicação no site desta CGE.

Palmas, 06 de maio de 2013.

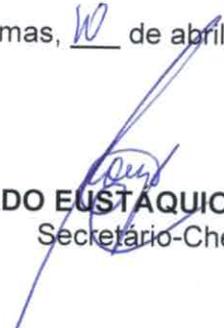

JUVENAL GOMES DOS SANTOS

Diretor de Departamento de Acompanhamento de Gestão

I - De acordo;

II - Encaminhe-se, na forma sugerida.

Palmas, 10 de abril de 2013.


RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA

Secretário-Chefe